

b) Para determinação do preço de venda do gás, será utilizado o seguinte método:

i) Cálculo do preço médio de venda (PMV) no ano $m - 1$:

$$PMV_{m-1} = (\text{receita das vendas})_{m-1} / (\text{quantidade total vendida})_{m-1}$$

ii) Fixação das novas tarifas, por forma que, com base nas quantidades vendidas no ano anterior em cada escalão tarifário, o preço médio da venda resultante seja o determinado anteriormente;

iii) Evolução das novas tarifas para o ano m de acordo com as regras definidas nos números anteriores.

Artigo 10.º

Tarifas inferiores às resultantes da aplicação das fórmulas

Salvaguardado o princípio da não discriminação de clientes, o titular da licença pode praticar descontos comerciais em qualquer dos escalões relativamente aos preços resultantes da aplicação das fórmulas previstas, com os limites e condições a fixar no título da licença.

Artigo 11.º

Dever de informação

Anualmente, a concessionária comunicará à Direcção-Geral da Energia as tarifas aplicadas, o número de clientes e as quantidades consumidas em cada escalão no ano anterior.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 6/2002

de 4 de Janeiro

Com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Alcoutim;

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Sociedade Martincaça — Caça e Turismo, L.da, com o número de pessoa colectiva 505003643 e sede em Martinlongo, Alcoutim, a zona de caça turística da Martincaça (processo n.º 2669-DGF), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Martinlongo, município de Alcoutim, com uma área de 797,6680 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente concessão mereceu, por parte da Direcção-Geral do Turismo, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura das instalações destinadas a caçadores, à conclusão da obra a que se refere o citado projecto no prazo de 12 meses a contar da data da notificação da aprovação do projecto, à verificação da conformidade da obra com o projecto apro-

vado e à legalização do alojamento proposto numa das figuras previstas no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto.

3.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

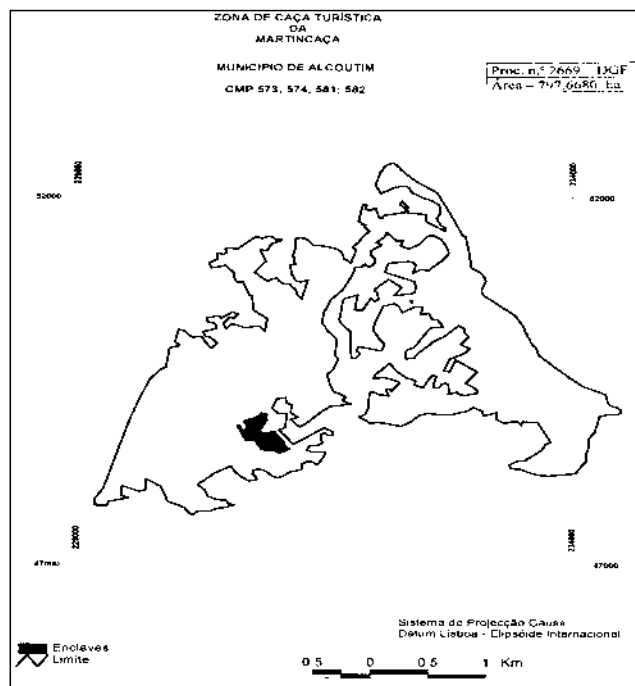
4.º A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuleta do modelo n.º 3 e sinal do modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

5.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

6.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2002.

Em 22 de Novembro de 2001.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 7/2002

de 4 de Janeiro

Pela Portaria n.º 327/95, de 18 de Abril, corrigida pela Portaria n.º 57/2000, de 11 de Fevereiro, foi concessionada à SNITRAM — Associação de Caçadores Mesquitense a zona de caça associativa da SNI-TRAM — Associação de Caçadores Mesquitense (processo n.º 164-DGF), situada no município de Mértola, com uma área de 1210,8587 ha, válida até 14 de Outubro de 2001.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.